



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5453469-48.2019.8.09.0087

COMARCA DE ITUMBIARA

5ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: KILDERI KESLEY MEDEIROS OLIVEIRA

1º APELADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

2º APELADO: WELLIGTON MURILO MARIANO BORGES DA SILVA

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

De início, ressalto que o recurso de apelação merece conhecimento, pois atacou os fundamentos expostos na sentença combatida, não havendo falar-se em violação ao princípio da dialeticidade.

Daí, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, dele conheço.

Como visto, trata-se de recurso de **apelação** (mov. 232), interposto por **KILDERI KESLEY MEDEIROS OLIVEIRA.**, em 04/04/2024, da sentença prolatada, em 03/02/2024 (mov. 212), pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Thomas Nicolau Oliveira Heck, no processo da *ação de indenização por danos morais e materiais*, ajuizada contra **BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS** e **WELLIGTON MURILO MARIANO BORGES DA SILVA**, ora apelados.

O apelante/autor alegou que sua genitora Sara Judit de Medeiros foi vítima de acidente de atropelamento pelo primeiro requerido em 1º de maio de 2018, na BR-153,



em frente ao posto Marajó, município de Centralina-MG.

Requeru indenização pelos danos morais sofridos pela vítima e por ele próprio, na qualidade de descendente, e por danos materiais quanto aos valores que a genitora deixou de auferir até o fim da vida.

Sobreveio sentença (mov. 212), assentada nestes termos:

(...) “Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos veiculados na inicial e **IMPROCEDENTE** os pedidos veiculados em sede de reconvenção.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, **CONDENO** o autor ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e os réus a outra metade. Já em relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor de cada uma das causas.

Consigno que o autor é beneficiário da justiça gratuita, de forma que suspensa a cobrança, nos moldes do art. 98, §3º do CPC.” (...).

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração (mov. 216), que foram acolhidos para alterar a sentença (mov. 225), nestes termos:

Onde consta:

“Tendo em vista a sucumbência recíproca, CONDENO o autor ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e os réus a outra metade. Já em relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor de cada uma das causas.

Consigno que o autor é beneficiário da justiça gratuita, de forma que suspensa a cobrança, nos moldes do art. 98, §3º do CPC”.

Passe a constar:

“Tendo em vista a sucumbência recíproca, CONDENO o autor ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e o réu Wellington Murilo Mariano Borges da Silva a outra metade. Já em relação aos honorários advocatícios, **fixo-os** em 10% (dez por cento) do valor de cada uma das causas.

Consigno que o autor é beneficiário da justiça gratuita, de forma que suspensa a cobrança, nos moldes do art. 98, §3º do CPC”.



O autor, irresignado, interpôs este recurso.

Alega que da análise do conjunto probatório e da confissão do réu em audiência, restou configurada a conduta ilícita praticada pela parte requerida.

Pontua que os dados usados pelo assistente da parte autora são os mesmos que corroboraram com o laudo do perito designado pelo juízo.

Assevera: “Não há possibilidade alguma da vítima ter vindo em direção ao carro no centro da pista, em virtude da análise vetorial, pois não tem como o ponto de repouso ser o que foi registrado em fotografia neste tipo de impacto”.

Aduz: “Da análise dos documentos juntados à inicial e do depoimento pessoal do réu em AIJ, confessando que estava a 90 km/h, onde se era permitida a velocidade de 80 km/h, está provado que o réu WELLINGTON MURILO MARIANO BORGES DA SILVA é culpado pelo acidente”.

Verbera que, ao trafegar em velocidade superior a permitida, o réu Wellington Murilo Mariano Borges da Silva assumiu o risco de matar a pedestre.

Diz estarem presentes todos os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil.

Verbera que em nenhuma oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, ouvidas como informantes, contém fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como que os documentos trazidos a estes autos pelo 1º réu corroboraram com a tese do apelante.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença “condenando os réus a indenizarem ao apelante, nos moldes arguidos na inicial e aditamento”.

Pois bem.



São pressupostos da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar, a presença concomitante de ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, conforme se extrai dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência pátrias elencam os seguintes elementos essenciais à configuração do dever de indenizar: a) fato lesivo, que pode ser voluntário ou involuntário; b) ocorrência de dano patrimonial e/ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente; d) culpa do agente causador do dano.

No caso dos autos, consta que o falecimento da genitora do apelante ocorreu em razão do atropelamento pelo veículo conduzido pelo 1º apelado.

A responsabilidade civil pode ser excluída ou atenuada, caso haja demonstração de que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva ou concorrente da vítima, por caso fortuito ou força maior ou, ainda, por fato exclusivo de terceiros.

Portanto, encontram-se presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Necessário perquirir, a existência, ou não, de culpa por parte do condutor do veículo ou se a culpa foi exclusiva da vítima do acidente.

No tocante ao argumento de que a culpa pelo acidente foi do motorista, e não da vítima, razão não assiste ao apelante. Explico.

O acervo probatório dos autos é composto basicamente dos laudos elaborados pela Polícia Civil (mov. 1 – arqs. 9 e 10), laudo elaborado pelo assistente



técnico da parte autora (mov. 90), bem como o laudo produzido por perito designado pelo juízo (mov. 130).

Em análise detida dos autos, verifica-se que o motorista não constava sinais de embriaguez, bem como não estava sob efeito de qualquer outra substância entorpecente no momento do fato, como consta no boletim elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (mov. 1 – arq. 11).

Quanto a alegação de que o 1º apelado assumiu a culpa pelo acidente, confessando trafegar acima da velocidade permitida na rodovia, não prospera.

De acordo com o “Laudo de Reconstituição de Acidente de Tráfego (mov. 130), inexistem elementos que demonstrem que o veículo trafegava acima do limite de velocidade permitido para o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente:

(...)

4º - O achado supra tem também grande significado técnico quanto a inferência que não houve grande arremesso longitudinal da vítima, fato compatível com nível normal de velocidade de tráfego do veículo para o local; some-se a isso a inexistência de marca de frenagem longa que pudesse imputar excesso de velocidade ao mesmo.

Portanto, não há comprovação de que o 1º apelado agiu com dolo, negligência, imprudência ou imperícia, no momento do acidente.

Dessa forma, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CONDUTA ILÍCITA DO MOTORISTA NÃO COMPROVADA. TRAVESSIA REPENTINA DO PEDESTRE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbia aos autores/apelantes, a demonstração da presença dos requisitos da responsabilidade civil, já que alegam fazer jus à reparação moral e material decorrente das lesões causadas pelo



atropelamento descrito à inaugural. Imprescindível, assim, a demonstração cabal do elemento culpa por parte do condutor do veículo, eis que não se pode presumir, no caso em exame, a prática de um ato ilícito. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 29 de maio de 2023, por unanimidade de votos, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LA, nos termos do voto do Relator. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0521050-11.2009.8.09.0090, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/05/2023, DJe de 29/05/2023).”

Por outro lado, o conjunto probatório constante dos autos demonstra que a culpa pelo evento fatídico foi exclusivo da vítima que empreendeu tentativa de atravessar a rodovia em local sem sinalização específica para travessia de pedestres, situação que afasta o dever indenizatório, nos termos da sentença recorrida.

Outrossim, consta na conclusão do prefalado laudo pericial (mov. 130):

“Depois de detido exame do local do acidente durante sua reconstituição, assim como interpretação do conteúdo técnico dos Autos, particularmente os documentos oficiais especializados (Boletim da PRF, Laudo da Perícia Criminal e da Medicina Legal da Polícia Civil de Minas Gerais), momento que constatamos que a vítima ingressou na pista de rolamento no momento que por ela trafegava (normalmente) um veículo, e por não termos constatado por parte do condutor do mesmo nenhuma ação ou omissão que tenha concorrido para a consecução do evento, concluimos que o atropelamento teve como causa: “O INGRESSO DA VÍTIMA NA RODOVIA EM MOMENTO E LOCAL INCOMPATÍVEIS COM A SEGURANÇA DE TRÁFEGO”.

O artigo 254, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), prevê como infração, a travessia de via em local que não exista sinalização (faixa de pedestres) ou passarela específicas para essa finalidade.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo



onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica; Infração - leve; Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Assim, a inobservância da legislação de trânsito por parte da vítima, evidencia a sua total imprudência ao atravessar a rodovia no local do acidente.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. TRAVESSIA DA RODOVIA EM LOCAL DE GRANDE RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Age com culpa o pedestre que, sem tomar as devidas cautelas, tenta atravessar uma rodovia sabidamente de tráfego intenso, em local inadequado à travessia de pedestres, o que afasta a responsabilidade do motorista do veículo que o atropela. 4. Considerando que o condutor do veículo não agiu com dolo ou culpa na prática do acidente, rompeu-se a cadeia necessária para apontar-lhe como o responsável pelo sinistro, o que afasta o dever de indenizar, seja por dano material ou moral. Apelação cível desprovida.(TJGO, Apelação (CPC) 5062593-05.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020).”

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Dos honorários recursais.

Em razão do não acolhimento das teses recursais, devem ser majorados os



honorários em 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, nos moldes do §11 do art. 85 do CPC, observada a condição suspensiva, vez que o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **conhecido o recurso de apelação, NEGÓ A ELE PROVIMENTO** para manter a sentença, por estes e seus próprios fundamentos, e majorar os honorários em 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, nos moldes do §11 do art. 85 do CPC, observada a condição suspensiva, vez que o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça.

É como voto.

Goiânia, 13 de junho de 2024.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(3)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5453469-48.2019.8.09.0087

COMARCA DE ITUMBIARA

5ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: KILDERI KESLEY MEDEIROS OLIVEIRA

1º APELADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

2º APELADO: WELLIGTON MURILO MARIANO BORGES DA SILVA

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5453469-48.2019.8.09.0087**, da comarca de Itumbiara, no qual figura como apelante **KILDERI KESLEY MEDEIROS OLIVEIRA**, como 1º apelado o **BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS** e como 2º apelado **WELLIGTON MURILO MARIANO BORGES DA SILVA**.



Fez sustentação oral o Dr. Lucas Araújo de Souza, pelo apelante.

Acordam os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e negar provimento, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, a Desembargadora Mônica César Moreno Senhorelo, e o Desembargador Algomiro Carvalho Neto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dra. Estela de Freitas Rezende.

Esteve presente na sessão a Dr^a Fernanda Pereira de Miranda, pelo 2º apelado.

Goiânia, 13 de junho de 2024.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

